



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

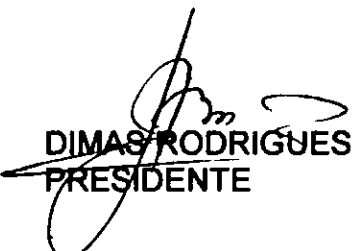
Processo nº. : 10120.003298/96-12
Recurso nº. : 15.023
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DJALMA SOARES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.273

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL -
Deve ser mantida a tributação de ganho de capital na alienação de imóvel rural se o contribuinte não lograr êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea, as benfeitorias efetuadas no imóvel.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003298/96-12
Acórdão nº. : 106-11.273
Recurso nº. : 15.023
Recorrente : DJALMA SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 173.352,66 Ufir, decorrente de ganho de capital na alienação do imóvel rural localizado em Formoso do Araguaia.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, onde afirma que o lucro apurado pela fiscalização foi arbitrariamente tributado, sendo que os cálculos apresentados no auto de infração estão repletos de erros e vícios, de forma que levanta a preliminar de nulidade de lançamento, invocando para tanto o artigo 142 do CTN.

Relativamente ao mérito, alega que este fica prejudicado, face à falta de cumprimento legal da formalidade do lançamento tributário em sua "Descrição dos Fatos", e que tal procedimento cerceia seu direito de defesa protegido constitucionalmente.

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve integralmente o lançamento sob a alegação de que o que se verificou no auto de infração foi apenas erro aritmético cometido pelo autuante e encontra-se perfeitamente citado o fundamento legal e a descrição dos fatos está de molde a identificar a infração cometida pelo contribuinte, e que a operação objeto da tributação teria sido uma dação em pagamento de dívida contraída junto ao Banco do Brasil e Cooperativa Mista Rural do Vale do Javaés.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003298/96-12
Acórdão nº. : 106-11.273

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, dentro do prazo legal e na forma prescrita em lei, onde reiteras suas razões de impugnação, juntando, ainda, documentos que segundo ele, comprovam suas alegações.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003298/96-12
Acórdão nº. : 106-11.273

RESOLUÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração em que a fiscalização entendeu ter ocorrido ganho de capital na alienação de imóvel rural

O contribuinte discordando do lançamento apresentou vários argumentos sendo que, dentre eles, alega que na apuração do ganho de capital não foram consideradas as benfeitorias realizadas no citado imóvel.

Considerando que o § 2º do artigo 802 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua, e em respeito ao princípio da verdade material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado apresentar toda a documentação que comprove a efetiva realização de benfeitorias conforme a alegação constante em seu Recurso Voluntário.

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo para análise deste Colegiado, após cumprimento de diligência solicitada por unanimidade dos Conselheiros, que determinou a intimação do Recorrente para que o mesmo apresentasse toda a documentação que comprovasse a realização de benfeitorias em seu imóvel rural, conforme alegado em seu Recurso Ordinário.

Regularmente intimado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, para que apresentasse referida documentação no prazo de vinte dias, o Recorrente protocolizou petição de fls. 99, em que solicita prorrogação de 30 dias para a entrega da documentação e que já havia providenciado as solicitação junto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003298/96-12
Acórdão nº. : 106-11.273

ao Banco do Brasil e ao Conselho Administrativo da COPERJAVA há mais de 60(essenta) dias.

Ocorre que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da solicitação de prazo complementar de 30 (trinta) dias para a apresentação dos citados documentos, o Recorrente permaneceu inerte, não juntado a documentação necessária para a comprovação de suas alegações, nem para qualquer outra manifestação.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte não promoveu as diligências necessárias dentro do prazo legal, nem no prazo prorrogado, demonstrando total desinteresse em comprovar eficazmente as alegações que justificariam um suposto ganho de capital na alienação de imóvel rural, e sendo ele o maior interessado em fazê-lo, e considerando que o ônus da prova é de quem alega, entendo que deva ser mantida a exigência fiscal lançada contra o Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO